

A lei 10.639/03 no âmbito das instituições de ensino superior: fios e tramas de múltiplos desafios

Law 10.639/03 in higher education institutions: threads and weaves of multiple challenges

Viviane Fonseca Rodrigues¹
Cairo Mohamad Ibrahim Katrib²

132

Resumo: O presente trabalho propõe um estudo da temática racial na Educação Superior, no contexto das ações afirmativas, tendo como recorte de análise o histórico da concretização dessas ações na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). A análise foi balizada em arcabouço jurídico normativo das atuais ações afirmativas vigentes na educação superior, dentre as quais salientamos a Lei n. 10.639 (BRASIL, 2003) e em referencial conceitual sobre o tema. Nesse percurso, enfatizamos a importância da Educação para as Relações Étnico-raciais (ERER) e do desenvolvimento de ações efetivas que permitam a sua compreensão, principalmente no que tange ao ensino superior, foco desta pesquisa. Este estudo também expõe uma reflexão sobre a implementação da referida lei na UFU, em que se sobressaem as ações afirmativas realizadas pela instituição com essa finalidade. O caminho trilhado nos permitiu concluir que a Universidade Federal de Uberlândia-UFU, optou por caminhos alternativos com políticas institucionais de ingresso atendendo estudantes de escolas públicas, mas também privadas. Ações mais efetivas com recorte racial só se consolidou a partir de 2012 com a promulgação da Lei de Cotas Federal, assim mesmo é visível que a instituição não possui, ainda, uma política que se preocupe com o estudante cotista, dando a ele melhores condições de permanência e êxito na finalização de sua graduação.

Palavras-Chaves: Educação Superior – Relações raciais - políticas institucionais – Lei 10.639/03

Abstract: This paper proposes a study of racial issues in higher education, in the context of affirmative action, looking at the history of the implementation of these actions at the Federal University of Uberlândia (UFU). The analysis was based on the normative legal framework of current affirmative actions in higher education, among which we highlight Law 10.639 (BRASIL, 2003) and on conceptual references on the subject. Along the way, we emphasize

¹ Mestre em Educação Comunicação e Tecnologias-PPGCE-FACED

² Docente do Programa de Pós-graduação em Educação, Comunicação e Tecnologias-Faculdade de Educação-Universidade Federal de Uberlândia-UFU. E-mail: cairomohamad@gmail.com

Recebido em 18/09/2023

Aprovado em 30/11/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



the importance of Education for Ethnic-Racial Relations (ERER) and the development of effective actions that allow it to be understood, especially with regard to higher education, the focus of this research. This study also reflects on the implementation of this law at UFU, in which the affirmative actions carried out by the institution for this purpose stand out. The path we have followed has allowed us to conclude that the Federal University of Uberlândia-UFU has opted for alternative paths with institutional admission policies that cater for students from public schools, as well as private ones. More effective actions with a racial focus were only consolidated in 2012 with the enactment of the Federal Quota Law, but it is clear that the institution still does not have a policy that is concerned with quota students, giving them better conditions to stay and succeed in completing their degree.

Keywords: Higher education - Race relations - Institutional policies - Law 10.639/03

Tecendo Caminhos

A Lei 10.639/03 proporcionou a efetivação de uma série de políticas afirmativas na sociedade brasileira, dentre elas as políticas de ingresso nas universidades brasileiras. Desse modo, o número de negros (pretos e pardos) tem aumentado significativamente, bem como o acesso aos cursos superiores (Nitahara, 2019). Essa elevação ocorreu, sobretudo, após a efetivação de políticas afirmativas com ações voltadas para a educação superior, em especial a partir dos anos de 2012, reflexo da efetivação da Lei n. 10.639 (Brasil, 2003) e seus desdobramentos legais. Nesse contexto, passamos a perceber, mesmo que lentamente, uma tentativa de concretização de ações voltadas para o ingresso de estudantes de forma mais equânime nas universidades de todo o país. Contudo, ressaltamos que falta, ainda, ações voltadas para a garantia da permanência dessas pessoas nas universidades. Por outro lado, é nítido o aumento do ingresso de tal segmento no ensino superior, o tem contribuído com a movimentação de cenário de reivindicações. Portanto, existem alternativas que contribuem para a validação da importância de se conhecer a história da população negra e, assim, entender o papel e o contexto das medidas compensatórias na educação em geral e em especial na educação superior como por meio do acesso a formação-informação.

Compreendemos dentro desse contexto as políticas de ações afirmativas como medidas legais de estabelecimento de critérios voltados ao reconhecimento das diferenças de um dado grupo social que, historicamente, foi (e é) silenciado, e tais ações visam à visibilidade positiva³ da população negra em diversos espaços da sociedade, entre eles a universidade.

³ As cotas raciais não são as primeiras ações afirmativas a comporem a legislação brasileira. Ao longo da história do nosso país, foram instituídas as seguintes leis:

a) A Lei 1 de 1837, que proibia negros de estudarem, fossem eles escravizados ou não;

São também iniciativas pontuais e por tempo determinado, com reparações que tentam amenizar as desigualdades históricas dos grupos discriminados. E como bem destaca Marques (2018), a criação de políticas afirmativas vieram para contribuir com o acesso e a permanência da população negra as universidades.

Este estudo procura compreender a realidade de implementação da Lei n. 10.639/2003 na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e enfatiza as ações afirmativas realizadas para tal finalidade. O percurso que nos levou a esta reflexão é fruto da nossa pesquisa de Mestrado em Tecnologias, Comunicação e Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia (PPGCE/FACED/UFU), defendida no ano de 2023, intitulada: “A temática étnico-racial no ensino superior: estudo de caso do acervo das bibliotecas UFU”.

As releituras do tema foram feitas a partir do arcabouço legal, utilizamos as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Raciais referendadas por meio do Parecer CNE/CP n. 3/2004 e da Resolução CNE/CP n. 1/2004, que abarcam as orientações necessárias à implementação da Lei n. 10.639/2003 e no combate ao racismo, bem como as instruções para compreendermos esse processo nas IES. Isso é feito em consonância às reflexões realizadas até aqui, com destaque às ações afirmativas realizadas na UFU por intermédio do Núcleo de Estudos afro-brasileiros-NEAB e da Diretoria de Estudos e Pesquisas Afro-Brasileiras- Diepafro, espaços destinados ao combate ao racismo e à promoção da equidade no ambiente universitário.

A criação da Lei n. 10.639/2003 se sobressai em termos de políticas públicas relevantes nas últimas décadas, ao ser considerada uma das maiores conquistas do movimento negro, principalmente no âmbito da educação. Sob esse viés, podemos afirmar que a referida lei é uma legislação provocativa, por gerar mudanças de olhares, conscientizar, problematizar, causar desconfortos, conflitos, embates e propiciar a visibilidade positiva às questões étnico-raciais. Ela abarca histórias e lutas como uma estratégia poderosa para combater o racismo e propiciar, à sociedade brasileira, a oportunidade de reverter visões equivocadas da história, da cultura, do papel social e econômico desempenhado pelo povo preto na trajetória desenvolvimentista do Brasil.

-
- b) A Lei de Terras de 1850, que proibiu a população negra de acessar as terras enquanto propriedade particular;
 - c) A imigração europeia, que levou à substituição da mão de obra negra e à doação de terras para os imigrantes;
 - d) A Lei do Boi de 1968, que estabeleceu cotas para agricultores e seus filhos – 30% para o ensino médio e 50% para ensino superior em escolas agrícolas.

Especialmente no contexto educacional, a referida lei não impacta somente no contexto da educação básica, pois se torna importante também na educação superior. Há vários equívocos nessa conjuntura, como as diferentes formas de recepção e interpretação, o que levou a fixar inicialmente a responsabilidade de tal implementação apenas no ensino básico em detrimento à educação superior. Existem investimentos escassos na formação inicial e continuada de professores para a educação das relações étnico-raciais por parte dos governos municipal, estadual e federal, assim como a falta de (ou poucas) ações afirmativas nas IES que visem à promoção da equidade racial. Todavia, a obrigatoriedade para aplicar essa regulamentação na educação superior não é diferente, pois se considera rigorosamente o que está disposto no texto, com o complemento de diretrizes e planos que referendam a aplicabilidade nessa modalidade educacional, seja nos cursos de licenciatura ou bacharelado.

Tanto as diretrizes quanto a Resolução n. 1 do Conselho Nacional de Educação explicitam a necessidade de que o ensino superior insira a EREER em seu processo formativo, em especial nos cursos de licenciatura. Porém, essa temática é vagamente abordada no âmbito universitário, exceto quando é de interesse do docente ou do estudante pesquisar e conhecer melhor o tema, como pode ser notado na UFU.

Conforme a Resolução n. 1 do CNE destaca no § 1º do artigo 1º, “as Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes” (Conselho Nacional de Educação, 2004b, p. 31). Como destacamos na apresentação deste estudo, devemos compreender a existência de um arcabouço jurídico normativo em aplicação e que precisa ser seguido pelas instâncias superiores.

Subsequentemente à implementação da Lei n. 10.639/2003, foram publicados o Parecer CNE/CP n. 3/2004 e a Resolução CNE/CP n. 1/2004, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. O referido parecer referenda a inclusão das questões raciais na matriz curricular dos cursos de graduação para as universidades inserirem os conteúdos de educação das relações étnico-raciais, de conhecimentos de matriz africana ou que se relacionam à população negra nas disciplinas ou em atividades curriculares nos cursos, mas com respeito à autonomia de cada estabelecimento de ensino superior, como explicita o Artigo 7º:

Art. 7º. As instituições de ensino superior, respeitada a autonomia que lhe é devida, incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos

que ministram a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer (Conselho Nacional de Educação, 2004a, p. 20).

O Parecer CNE/CP n. 3/2004 e a Resolução CNE/CP n. 1/2004 representam algumas das principais políticas curriculares, por referendarem a importância de se reconhecer a contribuição dos povos africanos e de seus descendentes que nasceram no Brasil para a formação cultural da nação brasileira, ao reafirmar a necessidade de reparações necessárias diante das discriminações e exclusões sociais sofridas há vários séculos. Como medida compensatória, salienta-se o protagonismo dos povos africanos no desenvolvimento econômico, social, cultural e político do país.

O Parecer CNE/CP n. 3 (Conselho Nacional de Educação, 2004a, p. 3) enfatiza “o reconhecimento da adoção de políticas educacionais e de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-racial presente na educação escolar brasileira, nos diferentes níveis de ensino”. Nesse caso, cada discente autodeclarado negro não pode ser discriminado por sua cor ou raça, precisa ter igualdade de oportunidades que lhe permitam o acesso a bens culturais, econômicos, sociais e educacionais em conformidade de condições.

Se porventura a legislação aborda a diversidade e sua valorização, destacamos mais uma vez a imprescindibilidade de garantir a equidade, com o mesmo direito de oportunidades aos negros e pardos, pois, em uma sociedade que historicamente lançou mão da miscigenação para referendar a igualdade, sabemos que, no tocante às oportunidades, o silenciamento dos afrodescendentes é preponderante e não há as mesmas oportunidades das ditas maiorias brancas em relação aos negros (pretos e pardos). Entendemos, pois, que a universidade precisa recuperar as rédeas desse processo e fomentar o protagonismo negro na construção e ressignificação dos conhecimentos produzidos.

Em outras palavras, as IES, como responsáveis pela educação superior, que produzem conhecimento e são formadoras de identidades culturais e sociais em diversas áreas do ensino, precisam se atentar e se comprometer de forma mais específica com as questões raciais, como define Silva (2003):

[...] dispõe-se a universidade, não a considerar as diferenças raciais, à pluralidade cultural como um fim em si, mas como uma forma de assumir a responsabilidade de educar para novas relações raciais e sociais, de produzir conhecimentos apartados de uma única visão de mundo, de ciência, como um processo político de negociação que projeta uma sociedade justa (Silva, 2003, p. 49).

Assim, os sistemas e estabelecimentos de ensino são orientados pela referida política curricular para inserir, em seus programas, uma educação voltada às relações étnico-raciais que possam promover a “divulgação, respeito e valorização da cultura e história dos africanos escravizados no Brasil, dos seus descendentes, relacionando-as às histórias e culturas dos africanos do Continente”, salienta Silva (2006).

Para alcançar exitosos objetivos, de acordo com o Parecer CNE/CP n. 3/2004, as IES deverão produzir uma prática pedagógica atuante na construção de estratégias educacionais orientadas pelos princípios de igualdade racial. É preciso considerar o ser humano um sujeito de direitos e valores que pode trabalhar em defesa de uma sociedade acadêmica mais igualitária, ao defrontar o racismo e se posicionar contra toda e qualquer forma de discriminação.

Todavia, tais ações ainda não ocorrem de forma eficaz e efetiva na maioria dos estabelecimentos de ensino. Passos (2012) arrazoa que a desigualdade racial no Brasil está associada à falta de equidade social e profissional que permeia o povo negro, o que impossibilita a igualdade de oportunidades em diversas áreas; por sua vez, a falta de equidade reflete também na desigualdade educacional, ao ocasionar evasão, reprovação e disparidades na relação entre professor e aluno, como destacamos alhures.

Outro fator que corrobora com esse quadro educacional é a falta de interesse dos docentes para tratar as questões raciais em sala de aula. Santos e Domingues (2016) salientam que parte dos docentes ainda permanece arraigada em um ensino tradicionalista que não colabora para o desenvolvimento da EREER e, conseqüentemente, faz o discente não obter importantes conhecimentos que poderiam levá-lo a uma vida social, cultural e profissional mais equânime.

Evidentemente, há a necessidade de mudanças nesse cenário. Para isso, a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, juntamente com o Parecer CNE/CP n. 3/2004 e o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, buscam, em comum, estabelecer uma educação plural e inclusiva, ao orientarem a instituição e a implementação de um conjunto de regras e medidas para ações efetivas que objetivam à correção de injustiças, à eliminação de discriminações raciais e à promoção da inclusão social e cultural a todas as raças e etnias presentes no sistema educacional de ensino brasileiro. Com isso, pode-se assegurar o direito à igualdade de condições de vida e de

cidadania, bem como o igual direito às histórias e culturas da diversidade de povos que constituem a nossa nação.

Esses documentos também trazem à luz a necessidade de compreender as lutas históricas e políticas realizadas pelo povo negro desde a “abolição” da escravatura até as conquistas vigentes, e que diversos esforços são essenciais para o efetivo reconhecimento do seu espaço sociocultural e a valorização de sua identidade nos tempos atuais. Complementarmente, eles foram aprovados no âmbito do CNE e possuem papel fundamental na regulamentação e institucionalização da Lei n. 10.639/2003, em especial a Resolução n. 1/2004. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e a legislação proporcionaram a alteração da LDB, justamente para fazer valer a aplicabilidade imediata.

A relevância da temática demandou ações colaborativas entre conselhos, sistemas educacionais, fóruns de educação, pesquisadores do tema nas IES, bem como a grande experiência do movimento negro brasileiro para consolidar ações caracterizadas como marcos legais (Brasil, 2013).

A realidade UFU

A Lei n. 10.639/2003 tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira em todos os níveis da educação brasileira. Tal legislação foi fundamental para compensar as desigualdades historicamente impostas às várias gerações afro-brasileiras estabelecidas em todo o país, mas, no âmbito do Ensino Superior e por algum tempo, ainda não havia aderido às diretrizes da lei, ao responsabilizar apenas a rede de educação básica. Por essa razão, muitas universidades do Brasil, ainda na contemporaneidade, não têm tratado a implantação desse aparato legislativo com a devida atenção, como salientam Ferreira e Silva (2007):

A História e Cultura Afro-Brasileira quando não invisibilizada tem sido folclorizada e estereotipada nos conteúdos didáticos. As cumplicidades são enrustidas, porém fáceis de adivinhar – quantas pós-graduações em Educação e nas humanas em geral a incorporam como linhas de pesquisa? No país com a segunda maior população negra do mundo há em todo o Brasil pouquíssimos cursos de especialização Lato Sensu em História da África, fora a iniciativa de alguns professores, não há seriedade e consistência no tratamento dessa temática em nenhuma das grandes universidades públicas e muito menos das privadas (Ferreira; Silva, 2007, p. 9).

Com o escopo de orientar o processo de implementação da Lei n. 10.639/2003 nos sistemas de ensino, foi criado o Parecer CNE n. 3/2004, o qual apresenta as Diretrizes

Curriculares Nacionais (DCN) ao estabelecer que as IES que trabalham com a formação de professores deverão incluir a discussão das questões raciais nas matrizes curriculares dos cursos de licenciatura. Elas devem incluí-las de forma objetiva no planejamento pedagógico e nos planos de ensino, bem como os procedimentos para sua consecução, com o intuito de combater o racismo e a discriminação racial, além de reconhecer e valorizar as histórias e a cultura afro-brasileira e africana no ambiente universitário.

Entretanto, as diretrizes estabelecidas no Parecer CNE n. 3/2004, bem como a Lei n. 10.639/2003, inicialmente não obtiveram aceitação no processo de implantação em algumas universidades brasileiras. Houve entraves para sua efetivação e, a princípio, se eximiam dessa obrigatoriedade para as DCN serem abordadas apenas em outros níveis de ensino, como diagnosticada Santos Júnior (2011) apud Santos e Domingues (2016):

Quanto à implementação da lei, havia e há dificuldades. No início se escutava três não: não tem dinheiro, não tem professores e não tem bibliografia. [...] a cobrança (da Lei 10639/03) se realizou mais no ensino médio e fundamental, e a universidade ficou de fora, achando que não tinha obrigação de entrar nessa luta de produção de conhecimento, apesar da Resolução 01/2004 e o Parecer 03/2004, que determina a inclusão dos conteúdos no currículo pedagógico das faculdades (Santos Júnior, 2011 apud Santos; Domingues, 2016, p. 14).

Conforme o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, as IES são estabelecimentos fundamentais e responsáveis pela elaboração, execução e avaliação dos cursos e programas que oferecem, assim como de seus projetos institucionais, projetos pedagógicos dos cursos e planos de ensino articulados à temática étnico-racial. Por isso, as seguintes ações são fundamentais para a educação superior:

a) Adotar a política de cotas raciais e outras ações afirmativas para o ingresso de estudantes negros, negras e indígenas ao ensino superior; b) Ampliar a oferta de vagas na educação superior, possibilitando maior acesso dos jovens, em especial dos afrodescendentes, a esse nível de ensino; c) Fomentar o apoio técnico para a formação de professores/as e outros profissionais de ensino que atuam na escola de educação básica, considerando todos os níveis e modalidades de ensino, para a Educação das Relações Étnico-Raciais; d) Implementar as orientações do Parecer CNE/CP n. 03/2004 e da Resolução CNE/CP n. 01/2004, no que se refere à inserção da Educação das Relações Étnico-Raciais e temáticas que dizem respeito aos afro-brasileiros entre as IES que oferecem cursos de licenciatura; e) Construir, identificar, publicar e distribuir material didático e bibliográfico sobre as questões relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais para todos os cursos de graduação; f) Incluir os conteúdos referentes à Educação das Relações Étnico-Raciais nos instrumentos de avaliação institucional, docente e discente e articular cada uma delas à pesquisa e à extensão, de acordo com as características das IES (Brasil, 2013, p. 53).

Diante do exposto e para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais ocorrer de forma efetiva, as IES devem se envolver continuamente na promoção de pesquisas e processos educativos norteados por valores e conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com vistas à ampliação e ao fortalecimento de bases teóricas e pedagógicas para a formação de profissionais e educadores que dominem conteúdos de ensino das relações étnico-raciais e que se comprometam com as causas raciais. Eles precisam atuar na construção de políticas institucionais antirracistas e valorativas de todas as raças e etnias para, ao transmitir o conhecimento, promover novos comportamentos e atitudes que combatam a falta de respeito, a intolerância e a discriminação no meio acadêmico.

Mesmo diante da relevância das diretrizes que orientam as ações necessárias à implantação da Lei n. 10.639/2003, com a intenção de abordar as desigualdades sociais e culturais impostas de maneira secular à população negra, observou-se resistência das IES na inclusão da temática racial, como ressalta Gomes (2008, p. 6), que “as universidades têm sido um dos espaços mais resistentes”, e isso ocorre, sobretudo, nos cursos de licenciatura.

Tal situação de resistência não foi diferente também no âmbito da UFU, pois, nas palavras de Santos e Domingues (2016, p. 7), a instituição “não considerou relevante a discussão e implementação da Lei n. 10.639/2003 durante muito tempo. Após a aprovação da referida Lei e do Parecer CNE/CP 003/04, a questão racial na instituição [...] passou a ter maior destaque”. Tal resistência se deve, principalmente, à formação continuada de professores, “além de grande parte dos docentes permanecerem arraigados em uma tradição conteudista, cujas formação e atuação se concentram em um formato de cultura liberalista” que não prioriza as Políticas Públicas de Igualdades Raciais (Santos; Domingues, 2016, p. 9).

As mudanças de postura começaram a acontecer no meio acadêmico da UFU após a aprovação do Parecer CNE/CP n. 3/2004. Elas não se apresentaram de maneira rápida e simples, e sim de forma gradativa e a partir de uma pequena parte do corpo docente que se interessava pelas causas raciais e que foi auxiliada pelo movimento negro que sempre se fez presente na luta contra as desigualdades (Santos; Domingues, 2016).

Algumas universidades optaram pela concretização de programas de formação continuada de professores e comunidade, sob a modalidade extensionista, enquanto outras entendiam que, naquele momento, era preciso pensar o escopo citado no Parecer CNE/CP n. 3/2004 para propor ações afirmativas reparadoras, em especial para atender às prerrogativas de uma educação antirracista, o que estaria implicitamente associado às formas de ingresso a universidades. A UFU, ao se espelhar em iniciativas de outras instituições, optou por ambos os

caminhos; logo, os programas de formação inicial e continuada de professores, diante da obrigatoriedade do Parecer CNE n. 3/2004, precisaram considerar a inserção do ensino de história, cultura afro-brasileira e africana no currículo oficial e no plano de ensino dos cursos ofertados.

Além disso, a UFU adotou o Programa Alternativo de Ingresso ao Ensino Superior (PAIES). Na sexta reunião realizada em 2003, o Conselho de Graduação (CONGRAD) aprovou o edital e as normas referentes às respectivas etapas por meio da Resolução n. 4, em que se tratava de um programa seccionado em três etapas que permitiu, aos alunos do Ensino Médio, o ingresso aos cursos do Ensino Superior. Essa implantação ocorreu em parceria com Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) e assistiu aos educandos provenientes das redes estaduais, municipais e particulares do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e das regiões próximas (Universidade Federal de Uberlândia, 1997).

Oliveira (2006, p. 81) afirma que a instituição do PAIES como novo modelo de acesso às universidades proporcionou uma aproximação do Ensino Médio com o Superior, ao apresentar um caráter diagnosticador em vista do “objetivo de tomar uma decisão seja para aprovar ou reprovar o aluno e ou re/orientar o processo de ensino”. Esse programa era dividido em três etapas, em que o aluno matriculado regularmente no Ensino Médio fazia uma avaliação referente aos conteúdos programáticos trabalhados em cada ano (três no total), mas, se fosse reprovado no primeiro ano, era excluído e zerava o subprograma. Assim, aqueles que realizaram as etapas do PAIES no período de 2002 a 2004 conseguiram ingressar nas graduações da UFU em 2005, e, concomitantemente, o processo de seleção pelo tradicional vestibular também permanecia presente e ocorria uma vez ao ano (Universidade Federal de Uberlândia, 2003).

Constatou-se que o PAIES não promovia plenamente a inclusão de alunos de todas as classes sociais na universidade. Gomes (2009) pontua que “[...] o número de alunos que estudaram o tempo todo em escolas particulares e que ingressaram na UFU por meio do Programa Alternativo de Ingresso ao Ensino Superior (PAIES), correspondente ao programa de 2003-2005, subiu para 69,95%”; logo, essa porcentagem é superior à quantidade de estudantes que ingressaram no mesmo período por meio do vestibular da UFU.

Segundo a autora, tais dados indicam que os estudantes da rede particular de ensino foram os maiores beneficiados com as vagas remanescentes dos cursos de graduação da UFU. Esse fator excludente pode ser verificado nos dados fornecidos pela Comissão Permanente do Vestibular (COPEV) da UFU em 2008, onde relata que um percentual de 75,24% de

interessantes através do programa PAIES vieram de escolas particulares, enquanto que apenas 25,4% eram provenientes de escolas públicas, no período de 2005 à 2008 (Gomes, 2009, p. 99).

Diante disso, o Conselho Universitário-CONSUN da UFU, no ano de 2008, através da Resolução n. 19/2008a, extinguiu o PAIES e instituiu o PAAES - Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior, que estabeleceu 25% das vagas de cada curso de graduação exclusivas para alunos que cursaram os quatro anos no ensino fundamental e três anos em escolas públicas, com foco voltado para a inclusão social, com o intuito de democratizar as formas de ingresso nas IES, através da Resolução n. 20/2008b do CONSUN-UFU. A forma avaliativa do PAAES continuou sob os moldes avaliativos do PAIES, onde o aluno continua a ser avaliado ao final de cada série do Ensino Médio. A Resolução justifica a criação do PAAES, destacando-se os seguintes aspectos em seu Artigo 1º:

Considerando os alarmantes índices de exclusão social e as dificuldades enfrentadas pela maioria dos estudantes da escola pública para acesso na UFU; Considerando que muitos alunos da escola pública se auto excluem do processo seletivo para ingresso na UFU por se considerarem despreparados para enfrentar o desafio; Considerando a necessidade de estabelecer políticas que viabilizem o aumento dos níveis de inclusão social, democratização do acesso e permanência no ensino superior da UFU; Considerando a urgência de implementação de ações efetivas voltadas para o resgate e a melhoria da qualidade da escola pública, permitindo que esta seja capaz de promover ensino de qualidade, formar novas gerações dotadas de capacidade de análise e de crítica, senso de responsabilidade e iniciativa para execução da emancipação social e econômica da sociedade brasileira (Universidade Federal de Uberlândia, 2008b).

Todavia, a adesão a esse novo programa não se mostrou tão inclusivo no qual se almejava, pois não havia nenhum benefício que favorecesse a inclusão racial como a reserva de vagas para pessoas negras, pardas e indígenas. Dessa forma, em 2013, o Conselho Universitário - CONSUN, decidiu após votação no Conselho de Graduação - CONGRAD, da Universidade Federal de Uberlândia, extinguir o PAAES e aderir ao Sistema de Cotas Sociais e Raciais, instituída pela Lei nº 12.711/2012 e regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que garante a reserva de 50% das vagas por curso e turno em todas as universidades e institutos federais de ensino superior do país a alunos oriundos integralmente do ensino médio em escolas públicas. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) seriam subdivididas: metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Tais casos, faz-se necessário considerar o percentual mínimo proporcional ao da soma de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população do estado em que se encontra

a instituição, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Brasil, 2012).

Entretanto, a extinção do PAAES gerou descontentamento aos alunos das escolas da rede pública de Uberlândia, e fizeram então uma mobilização em frente ao prédio da Reitoria da UFU protestando contra o fim do programa nos dias em que ocorreram as sessões de votação, porém não obtiveram sucesso. No entanto, os alunos que já estavam participando do PAAES referentes aos subprogramas 2010/2013 e 2011/2014 não foram prejudicados, apenas tiveram alguns ajustes necessários conforme ocorriam as mudanças e a finalização gradativa do programa, porém não permitindo novas inscrições (Conselho [...], 2012).

A implantação da Lei de Cotas na UFU desencadeou uma série de questionamentos e debates internos à UFU, cujas reivindicações de uma pequena parcela de docentes e do movimento negro ocorreram desde 2003 até 2012, quando se adotou definitivamente a implantação das cotas raciais. Silva (2017) assegura que também houve reivindicações opostas às cotas, as quais puderam ser “evidenciadas em atas, portarias e resoluções, indicando oposições a esse processo que custou a ser desencadeado, e tais já ocorreriam no período em que ainda vigorava os programas PAIES e PAAES” – tal situação pode ser verificada na Ata da 4ª Reunião do Conselho Universitário (CONSUN) de 2003.

Elisio (2018, p. 27) corrobora os dizeres do Consun, ao citar que a temática das cotas raciais foi bastante conflituosa. Apesar disso, durante a 5ª reunião do Consun no mesmo ano, aprovou-se por unanimidade “a constituição de uma Comissão para desenvolver estudos sobre as políticas a serem adotadas para aumentar os níveis de inclusão social e de democratização ao ensino superior na UFU, nomeados pela portaria R n. 836 de 29 de agosto”.

Assim, a Lei de Cotas foi implementada na UFU a partir do ano letivo de 2013, após ter sido aprovada pelo Consun por meio da Resolução n. 25, de 20 de novembro de 2012, que efetivou a reserva de vagas nos cursos de graduação e, posteriormente, nos programas de pós-graduação e em diversas iniciativas aplicadas pela universidade, como processos seletivos, concursos de docentes e técnicos-administrativos, Sistema de Seleção Unificada (SiSU) e vestibulares.

De fato, a questão das cotas raciais é considerada polêmica, pois há opiniões controversas. Para Munanga (2001), a adoção do sistema destinado a esse aspecto é relevante porque permite a inclusão de negros nas IES do país e representa um instrumento modificador que busca reparar o processo de exclusão social da população negra na ascensão à educação superior. Entretanto, “vozes contrárias à implantação das cotas raciais partem do pressuposto

de que o estudante cotista entraria na universidade sem possuir mérito acadêmico” (Barbosa, 2009, p. 12).

Infere-se que a meritocracia está incluída nessa conjuntura, pois a vaga pretendida pelo estudante somente poderá ser ocupada se ele for aprovado na avaliação de conhecimentos e atingir a meta de notas estabelecida, ou seja, a questão das cotas raciais permite uma equanimidade maior; logo, a reserva das vagas pode contribuir com a redução da desigualdade de oportunidades aos candidatos afrodescendentes para acessarem as inúmeras IES públicas do país.

Para garantir a aplicação adequada da política pública de reserva de cotas e atender ao recorte racial para estudantes pretos, pardos e indígenas, determinada pela Lei n. 12.711/2012, a Secretária de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no uso de suas atribuições, criou a Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação nas universidades federais do Brasil, ao atuarem como instrumento complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos processos de seleção e concursos públicos federais, nos termos da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014.

A UFU, em 2017, também instituiu a Comissão de Heteroidentificação, com a finalidade de atuar na verificação e “evitar o desvio do principal objetivo que é direcionar a Lei de Cotas aos reais sujeitos de direito a sua assistência, e solucionar problemas apresentados em sua implementação ao longo dos últimos anos, barrando as possíveis fraudes no processo de destinação de vagas” (Universidade Federal de Uberlândia, 2021). Tem-se em vista a incorreta autodeclaração ao se inscreverem nos processos de seleção, para impedir prejuízos maiores na execução desta política pública voltada à população afro-brasileira e afrodescendente.

Em 2018, a Resolução SEI n. 12/2018, do Conselho de Graduação (CONGRAD) da UFU, estabelece e regulamenta os critérios a serem aplicados pela Comissão de Heteroidentificação no que tange aos candidatos Pretos, Pardos e Indígenas (PPIs) nos processos seletivos de ingresso na UFU. Nesse caso, a instituição passou a atuar como a estrutura de um órgão colegiado composto por membros da comunidade acadêmica da universidade (discentes, docentes e técnicos), indicados pelo Neab e pela Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD) da UFU, para atender preferencialmente ao critério de diversidade (Universidade Federal de Uberlândia, 2018a, p. 2).

Além do sistema de cotas a UFU adotou, em seus processos seletivos, o SiSU criado, instituído e regulamentado pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da Portaria Normativa

n. 2, de 26 de janeiro de 2010, como uma nova forma de ingresso ao Ensino Superior em diversas instituições públicas do país (Brasil, 2010). Tal seleção consiste na inscrição do candidato em uma página eletrônica específica do sistema do MEC, na qual a principal exigência é ter realizado o Enem do ano anterior (a partir de 2009) sem zerar a prova de redação, com a possibilidade de escolher até duas opções de cursos entre as vagas ofertadas e/ou concorrer às de ampla concorrência e reservadas de acordo com a Lei de Cotas.

Instituições participantes têm autonomia para decidir a nota mínima exigida para os candidatos poderem realizar as inscrições em diversas graduações, cujas “notas de corte” funcionam como referência no momento da inscrição. Após esse procedimento, o sistema faz a seleção automática dos candidatos melhor classificados em cada curso, de acordo com os critérios supracitados (Brasil, 2010).

A Lei de Cotas não é meramente racial, pois apresenta um recorte social, econômico e sub-recorte racial. Desse modo, não há no país uma política de ingresso específica para o povo negro, e sim a Lei de Cotas de caráter socioeconômico que oportuniza o recorte social a uma parte das vagas.

Tal assertiva desconstrói a ideia de que as cotas deveriam ser para todas as ditas minorias, pois atende primeiramente o recorte social e econômico para depois evidenciar o racial. A Lei de Cotas estabelece que:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* (Brasil, 2012).

Em 2010, a UFU aderiu parcialmente ao SiSU, ao disponibilizar algumas vagas de poucos cursos, com o intuito apenas de completar o preenchimento das vagas remanescentes de

acordo com Resolução n. 21/2010 do Congrad. No entanto, em 2012, definiu-se que o SiSU seria adotado de forma integral para preencher as vagas disponibilizadas às graduações no primeiro semestre do mesmo ano, exceto aos cursos que exigem Certificação em Habilidades Específicas. No segundo semestre, continuava-se com a prevalência de um processo seletivo próprio (vestibular), como informa a Resolução n. 9/2012 do Congrad (Universidade Federal de Uberlândia, 2012).

Outra importante atividade que apregoa uma possível implementação da Lei n. 10.639/2003 na UFU foi a Resolução n. 4/2014 do Congrad, que estabeleceu a inclusão nos Projetos Pedagógicos da Educação Básica, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Superior da UFU, o conteúdo e as atividades curriculares concernentes à Educação das Relações Étnico-raciais e Histórias e Culturas Afro-Brasileira, Africana e Indígena, tanto nos cursos presenciais como a distância. Essa resolução reforçou o que havia sido estabelecido pela Portaria R nº 1.132, de 20 de outubro de 2010, que trata do desenvolvimento de ações que se destinam a incluir, nos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs) da UFU, atividades e conteúdos e relacionados à educação das relações étnico-raciais.

Para orientar tal inclusão, a Resolução n. 4/2014 indica os seguintes princípios:

- I - consciência política e histórica da diversidade dos grupos étnico-raciais distintos, com cultura e história próprias;
- II - fortalecimento de identidades e de direitos, ampliando o acesso a informações sobre a diversidade do País; e
- III - ações educativas de combate ao racismo e às discriminações, reconhecendo a participação dos diferentes grupos sociais e étnico-raciais na construção da nação brasileira (Universidade Federal de Uberlândia, 2014, p.1).

Nesses termos, para consolidar a implantação da Lei n. 10.639/2003 e cumprir as diretrizes citadas no Parecer CNE n. 3/2004, a UFU estabeleceu também a Política de Educação das Relações Étnico-Raciais por meio da Resolução SEI n. 13/2018 do Consun, composta por princípios, diretrizes e metas para a implantação, o aprimoramento e a difusão de ações institucionais que visam enfrentar, combater e superar as práticas racistas e discriminatórias na universidade. Assim, para alcançar este objetivo, a UFU se comprometeu a criar, nas áreas acadêmica e administrativa, “condições legais, materiais, pedagógicas e outras necessárias para a promoção da produção e difusão de conhecimentos que contribuam para a construção de uma sociedade justa, promotora da igualdade e de equidade de direitos” (Universidade Federal de Uberlândia, 2018b, p. 2).

Dessa forma, para efetivar a realização da Política de Educação das Relações Étnico-raciais, estabeleceram-se no documento algumas metas como:

- I - adequação, inserção, desenvolvimento e acompanhamento dos conteúdos da educação das relações Étnico-Raciais e das histórias Africanas, Afro-Brasileiras e Indígenas em todos os currículos da Educação Básica, da Educação Profissional Técnica e da Educação Superior da UFU;
- II - realização anual de encontro com caráter reflexivo e avaliativo sobre a Política Institucional de Educação das Relações Étnico-Raciais com Resolução ampla divulgação e aberto à participação de toda a comunidade;
- III - financiamento de projetos no âmbito do Ensino, Pesquisa e Extensão que promovam abordagens da temática de modo a assegurar a produção, circulação e visibilidade dos conhecimentos, tradições, patrimônio e memórias das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas;
- IV - promoção de ações permanentes que visem à educação das relações Étnico-Raciais nas mais diversas áreas acadêmicas e administrativas;
- V - inclusão da temática Étnico-Racial em atividades formativas direcionadas aos servidores públicos com vistas à pontuação para progressão da carreira;
- VI - estabelecimento de agenda de campanha anual de caráter formativo para sensibilização da comunidade acadêmica contra o racismo e demais práticas discriminatórias; e
- VII - valorização dos conhecimentos e práticas tradicionais no que se refere à sua promoção e reconhecimento no âmbito acadêmico (Universidade Federal de Uberlândia, 2018b, p. 6).

Com o intuito de consolidar essas políticas, criou-se a Comissão Institucional de Educação das Relações Étnico-Raciais (CEER), composta por 22 integrantes, com a função de supervisionar as ações e os programas de educação étnico-racial, no que tange ao cumprimento da referida política, ao fazer cumprir as legislações da UFU e propor alterações necessárias, bem como criar possíveis “canais de comunicação que venham a assegurar o acesso às informações e a participação democrática em todas as etapas da gestão das políticas de Educação das Relações Étnico-Raciais” (Universidade Federal de Uberlândia, 2018b, p. 6). Apesar da constituição da comissão, os trabalhos não surtiram um efeito eficaz, o que também ocorreu com a comissão da Prograd que atuou de 2013 a 2017 para articular, por meio de orientação de temas e conteúdos, a inserção da temática racial nos planos de disciplinas dos docentes de diferentes áreas.

Evidentemente, a UFU parece se esforçar para promover a igualdade racial no ambiente acadêmico. De modo geral, no que se diz respeito à implementação da Lei n. 10.639/2003 nas IES, as universidades, além do sistema de cotas sociais, têm apresentado diversas propostas de programas de ações afirmativas. Tais iniciativas são, ainda, meros paliativos que tentam por meio de programas de ingresso, tentar transmitir uma imagem de cumprimento do arcabouço legal de forma eficaz. Porém só as políticas de ingresso não significam o estabelecimento de uma política institucional efetiva. pois foi implementada por força de lei nacional. Mesmo tendo uma eficácia questionável, vale destacar aqui que a instituição com vistas a atender as pressões de um segmento da universidade, veio a reconhecer o Neab/UFU, como espaço de efetivação

das ações antirracistas, inclusive criou em 2020 uma diretoria ligada a reitoria que foi denominada Diretoria de Estudos e Pesquisas Afro-Brasileiras como veremos a seguir.

Na contramão institucional: as ações afirmativas em movimento na UFU realizadas pelo Neab

Políticas públicas promovidas pela UFU são abordadas de maneira incipiente no campo das relações étnico-raciais, cujas ações afirmativas realizadas têm incorporado temáticas raciais de forma oficial, como podemos observar nos Programas Pedagógicos de Cursos e em eventos promovidos pela universidade, o que nos leva a deduzir que não é necessária somente a regulamentação oficial e institucional, como também ações políticas para efetivar a legislação vigente. Às vezes, tal fato ocorre não pelo empenho da gestão, mas por profissionais que se unem para referendar o cumprimento de uma política pública e, quando ela não é concretizada, tomam para si a responsabilidade de sua movimentação.

Assim, para abarcar os objetivos propostos pela Política de Educação das Relações Étnico-Raciais da UFU anteriormente citados e concretizar os pressupostos do Parecer CNE n. 3/2004, o Neab foi criado em 17 de março de 2006 por meio da Portaria R n. 277, sob a coordenação do professor Guimes Rodrigues Filho, fruto dos debates realizados com a gestão superior desde o início dos anos 2000.

Apesar de ter sido regulamentado somente em 2011, devido a questões legais, o Neab atua na UFU desde o período anterior a 2006 e com outras perspectivas, promovendo a formação continuada de docentes da rede pública de Educação Básica em parceria com a Prefeitura Municipal de Uberlândia (PMU), ao abordar eixos da temática racial e realizar ações e programas que objetivam ao cumprimento das Leis n. 10.639/2003 e 11.645/2008 (Rodrigues Filho, 2014, p. 1).

Em sua trajetória, o Neab desenvolveu projetos de formação docente, organizou e realizou eventos importantes, como pode ser observado a seguir:

Quadro Ações do Neab/UFU

TÍTULO	ANO
Programa de Formação Continuada com Docentes do Ensino Básico	2006
Anais do II Seminário Racismo e Educação & I Seminário de Gênero, Raça e Etnia	2006 a 2012
Semana de Estudos Afro-brasileiros na Graduação	2007

I Curso de Especialização em História e Cultura Afro-brasileira e Africana da UFU (UNIAFRO)	2008
I Curso de Formação Inicial em História e Cultura Afro-brasileira e Africana para Graduandos das Licenciaturas da UFU (UNIAFRO)	2009
Parceria com os movimentos sociais negros na criação do Fórum de Promoção da Igualdade Racial de Uberlândia	2009
Seminário Nacional de Avaliação da Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais	2010
Curso de Educação das Relações Étnico-raciais para profissionais da Educação Básica e subprojetos de História e Cultura Afro-Brasileira no <i>Campus</i> Santa Mônica e a Diversidade Cultural no <i>Campus</i> Pontal por meio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID) da Capes	2010
Projeto “A Cor da Cultura” como curso de capacitação para professores da rede pública de ensino	2010
Seminário do Consórcio dos NEABs por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do MEC	2010
Parceria com os movimentos sociais negros na criação do Conselho Municipal de Igualdade Racial e a Lei Municipal n. 11.145	2012
I Curso de Especialização em Política de Igualdade Racial no Ambiente Escolar	2014
Chamada para apresentação de artigos sobre educação das relações étnico-raciais	2014
Programa de Formação Acadêmica de Estudantes Biculturais em Estudos Africanos e Afro-americanos para o nível de graduação	2017
Palestra “Licenciatura Interdisciplinar em Estudos Africanos e Afro-brasileiros”	2017
Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros (COPENE) “Reexistência Intelectual Negra e Ancestral: 18 Anos de Enfrentamento”, em parceria com a Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN) e o Consórcio Nacional dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (CONNEABS)	2018
Debate e estudos sobre resistências, ativismos e empoderamento de negras e negros	2018
Encontro do Grupo de Estudos sobre Violência Institucional (GREVI)	2018
Curso de Formação em História e Cultura Africana e Afro-brasileira (voltado a comunidades universitárias e não universitárias)	2021
III Encontro de Formação para as Comissões de Heteroidentificação	2021
I <i>Workshop</i> em Procedimentos em Heteroidentificação, em parceria com a Diepafro e a Prograd	2021

Fonte: A autora⁴.

⁴ Retirado dos *websites* oficiais do Neab e Diepafro. Mais informações em: <http://www.neab.ufu.br/> e <http://www.diepafro.ufu.br/>

As ações do Neab/UFU não se restringem à lista acima, uma vez que realiza produções artísticas, científicas e culturais no ambiente acadêmico e em outros espaços como as escolas públicas da educação básica. Nestas últimas, são fornecidas orientações sobre a aplicabilidade da Lei n. 10.639/2003, no combate ao racismo institucional, dentre outros.

Diante desse cenário, inferimos que o Neab/UFU visa atuar constantemente na promoção da igualdade racial, com base na Lei n. 10.639/2003, ao ofertar cursos de extensão, aperfeiçoamento e pós-graduação *lato sensu*; deter e intensificar as principais atividades desenvolvidas nas áreas de ensino, pesquisa e extensão; e cumprir funções que deveriam ser da gestão superior. Com a criação da Diepafro em 2020 (Resolução 01/2020 do CONSUN), ela passou a concentrar as demandas raciais da universidade no âmbito institucional, mas, por excelência, o núcleo enfrenta diretamente a instituição para que as demandas raciais sejam vistas não como políticas de gestão, mas como política institucional de fato.

Um exemplo desses embates é a atuação/luta para implementar políticas afirmativas de ingresso de pretos e pardos nos cursos de graduação e pós-graduação, com a respectiva efetivação das cotas raciais concretizada pela Lei n. 12.711; expandir as políticas de ingresso por meio do cumprimento efetivo das cotas para concursos públicos de técnicos-administrativos e docentes; implementar a Lei n. 10.639/2003 na graduação; e obter o reconhecimento institucional com a alocação do núcleo e a criação da Diepafro. Por um lado, essa diretoria passou a realizar tarefas burocráticas juntamente ao Gabinete do Reitor, em uma tentativa de amenizar as demandas da instituição no tocante às questões raciais. Por outro lado, o Neab continuou com as reivindicações para a efetivação das políticas públicas nacionais e institucionais, ao se inserir nas comissões de heteroidentificação de concursos públicos, processos seletivos e vestibulares; atender demandas formativas da UFU e da comunidade externa; acompanhar ações e atividades atinentes à temática nos diferentes cursos de graduação e pós-graduação; e prezar pela sua autonomia, ao ser capaz de sobreviver e reivindicar mudanças sem focar nas questões institucionais de uma diretoria.

Frente a essa dinâmica, reiteramos que a Diepafro é um órgão administrativo da UFU que pretende contribuir para a discussão e efetivação de ações referentes à temática étnico-racial em espaços internos e externos à universidade. As atividades estão centradas na efetivação de políticas, programas, projetos, convênios, parcerias, cursos e atividades para fortalecer ações afirmativas e práticas educativas para as relações étnico-raciais na instituição e direcionadas ao tripé ensino, pesquisa e extensão, o que denota o atendimento a comunidade interna e externa. A equipe da Diepafro também atua em distintas comissões e presta assessoria

nos processos seletivos com reserva de cotas raciais da universidade, com o propósito de aplicar a Lei de Cotas (negros/pardos) e realizar a formação inicial e continuada de professores na temática racial para a educação básica e o Ensino Superior, em conformidade à Lei n. 10.639/2003 (Universidade Federal de Uberlândia, 2020a).

Nesse contexto, a Diepafro objetiva ampliar as parcerias com programas, convênios, projetos, políticas, cursos, atividades e ações afirmativas para a população negra, com a atuação em diversos movimentos por intermédio de pesquisadores, docentes, técnicos e discentes da UFU. Como dito anteriormente, o diálogo com o movimento negro foi iniciado pelo Neab na primeira década do século XXI, cujas ações foram imprescindíveis para estender o foco em ensino, pesquisa e extensão dos estudos afro-brasileiros e de ações afirmativas em favor da população afrodescendente. Com sede na Reitoria do Campus Santa Mônica, mas as atividades também são realizadas em todos os campi da UFU e à comunidade externa (Universidade Federal de Uberlândia, 2020a).

As atividades desenvolvidas pelo Neab e Diepafro demonstram que a UFU tem direcionado um olhar mais atento para as questões raciais na universidade. Entretanto, cumpre afirmar que a conscientização sobre o combate ao racismo não é somente um problema de estrutura pedagógica nas instituições de ensino, por ser de responsabilidade social. Os sujeitos precisam atuar de maneira dominante em relação a atitudes empenhadas na erradicação do racismo para validar a implementação da lei supracitada.

Mesmo com as mudanças relativas à EREER no meio acadêmico, elas ainda não podem ser consideradas satisfatórias para alcançar as perspectivas propostas na referida legislação. De acordo com a Resolução CNE/CP n. 1/2004, é preciso rever posturas e praticar ações de consciência política e histórica da diversidade, com vistas ao fortalecimento e à valorização de identidades e direitos, em consonância a “práticas pedagógicas” que permitam a formação de cidadãos cientes sobre a pluralidade, a erradicação do racismo e a consolidação da democracia brasileira.

Nas “práticas pedagógicas” também destacadas na Resolução CNE/CP n. 1/2004, é preciso incorporar a temática racial não somente no currículo acadêmico, devido à possibilidade de abordagem de diversas formas. Para Gonçalves e Katrib (2018, p. 8), ela pode ser trabalhada no ambiente acadêmico independentemente da obrigatoriedade de uma política acadêmica institucionalizada, mas o docente deve se interessar por atividades que englobam discussões formativas, grupos de estudos, rodas de conversa, seminários, entre outros, o que contribui para a conscientização e a mudança de postura dos estudantes em formação acadêmica.

Se, no âmbito da UFU, a Diepafro e o Neab relacionam a temática racial e o combate ao racismo dentro e fora da instituição, outras instâncias administrativas, como o setor de bibliotecas, pode ser um aliado para efetivar uma educação antirracista, uma vez que concentra um acervo físico e digital que pode se tornar uma ferramenta efetiva para a democratização do acesso ao tema. Assim, o Sisbi se insere nas práticas pedagógicas antirracistas ao disponibilizar obras e outros materiais que podem auxiliar os acadêmicos nas atividades e no acesso à (in)formação, além de promover um ambiente propício aos estudos.

Apresentar a relação de referências bibliográficas é também uma forma de visibilizar o acervo da universidade a pesquisadores e simpatizantes do tema e convencer aqueles que usam do discurso da falta de acesso à informação. No âmbito local da instituição, há o acesso imediato aos materiais, como destacaremos na próxima seção.

A guisa das considerações

No contexto histórico brasileiro, a luta antirracista provoca reivindicações voltadas ao conhecimento e à valorização das relações étnicas e raciais, do mesmo modo que, na atualidade, solicita das autoridades governamentais o reconhecimento da identidade étnico-racial, da cultura e dos direitos da população negra e afrodescendente.

Barbosa (2017, p. 57) enfatiza que o movimento negro conquistou, por meio de suas reivindicações, o papel nas políticas públicas quando o governo criou a Secretaria de Políticas de Promoção para a Igualdade Racial (SEPPIR) em 2015, em que a “população negra pode conquistar um ministério que tinha como objetivo igualdade racial, apesar de posteriormente ocorrer a junção da mesma em um único ministério o MMIRDH”, além de outras conquistas ao longo das décadas anteriores, como a Lei n. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, e a Lei n. 12.711/2012, que trata sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, como referenciado neste trabalho e salientado por Resende (2022, p. 110).

Dentre as conquistas obtidas pela população negra brasileira, a Lei n. 10.639/2003 se sobressai em 99% dos trabalhos analisados, a qual passou a instituir a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira no currículo do ensino básico. Os autores salientam o reconhecimento da histórica luta no país do movimento negro, cujas conquistas se caracterizaram como as principais nuances do campo da educação brasileira, onde o movimento percebia a discriminação e o racismo no sistema educacional do país, como afirma Santos

(2005). Reflexos desse processo se encontram arraigados, mantêm a inferiorização dos negros e a (re)produção da discriminação racial inclusive na esfera educacional do ensino brasileiro e aparecem nitidamente nas análises produzidas neste estudo, em que a temática racial é pouco valorizada, incentivada, estudada e discutida na produção de conhecimentos na graduação e pós-graduação, apesar de ser validada pelo arcabouço jurídico normativo nacional.

Somente a criação de leis ainda não é suficiente para minimizar o racismo e as desigualdades percebidas como latentes no âmbito da educação básica e superior brasileira. Como sustenta Silva (2021, p. 36), é preciso “pensar em processos formativos para a educação das Relações étnico-raciais que contemplem os preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.639/2003”. Sendo assim, deve-se torná-la presente nas práticas pedagógicas para ocorrer as mudanças na coletividade, pois a base educacional é um dos principais caminhos para trabalhar as maiores transformações e formar sujeitos conscientes e antirracistas.

Porém, ao pensarmos em práticas pedagógicas que cumpram os objetivos supracitados, devemos abordar a relevância dos processos de formação, nos quais nos deparamos com a formação continuada de professores que precisam, de forma constante, se capacitar para implementar as práticas da EREER no campo educacional. Para tal formação, Barbosa (2017) e Silva (2021) salientam que tal educação se apresenta de forma insatisfatória, tendo em vista a resistência de algumas instituições de ensino em implementar a formação continuada e capacitar os docentes para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, como estabelece a Lei n. 10.639/2003.

Canen e Xavier (2011) compreendem que a formação continuada de professores no campo das relações étnico-raciais possui um papel relevante, pois muitos docentes não obtiveram tal conhecimento de forma mais específica durante a formação inicial. Assim, “preparar professores para refletirem e trabalharem com a diversidade cultural no contexto escolar significa abrir espaços que permitam a transformação da escola em um local em que as diferentes identidades são respeitadas e valorizadas” (Canen; Xavier, 2011, p. 2), principalmente a formação da identidade negra.

Percebemos que a formação continuada de professores pode se aliar à democratização da EREER nos espaços educacionais, em especial nas universidades, podendo ser relida como uma ação afirmativa que busca implementar as diretrizes da Lei n. 10.639/2003, necessária para o ambiente educacional de ensino básico e acadêmico. Gomes (2012) manifesta que a Lei n. 10.639/2003, como política pública colaboradora da produção do conhecimento sobre a EREER,

é capaz de promover transformações na sociedade, ao conscientizar os indivíduos e referendar o desenvolvimento de uma educação antirracista.

Contudo, é sabido que o combate ao racismo advém, sobretudo, do conhecimento transmitido pelos profissionais da educação, os quais podem desconstruir preconceitos e estereótipos relacionados ao povo negro, como corrobora Longo (2016). Dessa maneira, pretende-se reconhecer e trabalhar a diversidade e a multiculturalidade das diferentes raças e etnias existentes em nosso país para, então, superar as diferenças educacionais e construir uma sociedade brasileira igualitária e democrática.

Com essa perspectiva de construção, a Lei n. 10.639/2003 trouxe a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas instituições de ensino do Brasil e, com isso, permitiu a busca de formas para ressignificar e valorizar a cultura africana e suas matrizes que contribuíram para constituir a formação da diversidade cultural do nosso país. Para instruir a implantação de tal aparato legislativo, o MEC criou as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Raciais por meio do Parecer CNE/CP n. 3/2004 e da Resolução CNE/CP n. 1/2004, que apresenta as diretrizes para a implantação da lei na educação superior. A prática docente tem atuação fundamental na execução de tal iniciativa, ao contribuir para a quebra de ideologias e a construção de uma nova imagem do povo negro que faça emergir o reconhecimento e a valorização, como salienta Barbosa (2015).

No âmbito educacional, podemos observar o importante papel dos docentes na transmissão do conhecimento ressignificador e de combate ao racismo no país. Por isso, reiteramos que, para a disseminação do conhecimento antirracista, ações precisam ser realizadas de fato, sem permanecer ao nível de portarias e resoluções ou não acompanhar a sua efetivação nos espaços formativos.

Talvez, a alternativa de incentivo ao exercício de combate à universalidade do conhecimento pelo viés europeu perpassa a formação continuada de professores que prioriza a desconstrução da colonialidade, ao descortinar olhares acerca do tema e propiciar o entendimento das políticas afirmativas. A partir desse arcabouço legal, deve-se reivindicar ações contundentes para minimizar o preconceito e a discriminação racial, tendo em vista o grande reflexo na vida dos discentes, por contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e democráticos. Instituições de ensino precisam investir vigorosamente na formação continuada de professores para o ensino se tornar eficiente. Ainda na contemporaneidade, há docentes despreparados ou mesmo inseguros para incorporar o assunto em seus planejamentos e praticar o que determina a Lei n. 10.639/2003.

Além da formação continuada para os docentes, são necessários outros “subsídios” para a EREER ser trabalhada e alcançar seus objetivos. Entre eles destacamos as obras bibliográficas (físicas ou digitais) que contemplam as relações étnico-raciais, pois poderão proporcionar um conhecimento aprofundado ao discente, docente ou pesquisador.

É perceptível que Neab, tem contribuído para a formação inicial e continuada de professores sobre a temática étnico-racial nos espaços internos e externos da instituição, ao atuar também nos ensinos básico e superior. Apesar disso, ainda há muito a ser feito para os docentes se preparem adequadamente para aplicar uma EREER de qualidade, erradicar o preconceito e a discriminação no ambiente universitário e fazer com que a igualdade racial nesse meio se torne verdadeiramente uma realidade de fato.

Como difusor de form(ações) de combate ao racismo no âmbito da UFU, o Neab não retira da universidade a responsabilidade de criação de uma política institucional antirracista, com acompanhamento e cobrança do cumprimento da legislação no tocante à inserção da temática racial nos cursos de graduação e pós-graduação. Aqui, algumas conquistas merecem destaque, como a reserva de vagas nos concursos públicos e editais de bolsistas, a iniciação científica, os programas de incentivo à docência, entre outros. Mesmo assim, ainda percebemos certa displicência institucional em fazer cumprir a legislação específica, criar políticas internas de combate ao racismo e estabelecer a prática do olhar antirracista em todas as instâncias de educação superior da UFU.

Destarte, ter ou não acervo temático não garante o cumprimento legal dos aspectos juridicamente estabelecidos pela LDB, mas pode ser um aliado para assegurar direitos com a inserção do tema nas disciplinas, no incentivo e na ampliação do uso cotidiano do acervo racial, além de um diálogo profícuo da biblioteca com os cursos de graduação e pós-graduação, a gestão superior, a Diepafro e o Neab. Isso pode ocorrer com a parceria para consolidar uma educação equânime, antirracista e que realmente produza a diferença na formação profissional e humana dos estudantes da instituição analisada.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro. O Debate sobre a adoção de política de cotas sociais e raciais na UFU. Núcleo de Estudos Afrobrasileiros da UFU. SIMPÓSIO DE INTERNACIONAL: O ESTADO E AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS DO TEMPO PRESENTE. **Anais** [...]. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2009. Disponível em: <http://www.simposioestadopoliticas.ufu.br/imagens/anais/pdf/CC09.pdf>

Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm

Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e cultura Afro-brasileira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em:

[http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm).

Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm

Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm

Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de História e cultura afro-brasileira e africana.**

Brasília, DF: MEC, 2004. Disponível em:

[https://www.uel.br/projetos/leafro/pages/arquivos/DCN-](https://www.uel.br/projetos/leafro/pages/arquivos/DCN-s%20-%20Educacao%20das%20Relacoes%20Etnico-Raciais.pdf)

[s%20-%20Educacao%20das%20Relacoes%20Etnico-Raciais.pdf](https://www.uel.br/projetos/leafro/pages/arquivos/DCN-s%20-%20Educacao%20das%20Relacoes%20Etnico-Raciais.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.** Brasília, DF: MEC, SECADI, 2013.

Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10098-diretrizes-curriculares&Itemid=30192

Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 2, de 26 de janeiro de 2010.** Institui e regulamenta o Sistema de Seleção Unificada, sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação, para seleção de candidatos a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas de educação superior dele participantes. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://ces.ufpel.edu.br/vestibular/download/2009i/portaria_sisu_diario.pdf Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Guia de orientação para a criação e implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial.** Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. 103 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/seppir/Guia_de_criacao_de_organos__conselhos_e_planos_de_promocao_da_igualdade_racial.pdf Acesso em: 15 out. 2022.

CANEN, Ana; XAVIER, Giseli Pereli de Moura. Formação continuada de professores para a diversidade cultural: ênfases, silêncios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 48, p. 641-661, set.-dez, Rio de Janeiro: RJ, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/qfNQJ3GxNDJTWg5kbXZw8Rs/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Parecer CNE/CP nº 3/2004, aprovado em 10 de março de 2004.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: CNE, 2004a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/003.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Parecer CNE/CP Nº: 10/2017.** Proposta de alteração do Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Relator: Antonio Cesar Russi Callegari. Brasília, DF: CNE, 2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=65121-ppc010-17-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 25 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: CNE, 2004b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf> Acesso em: 28 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015.** Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, DF: CNE, 2015. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17719-res-cne-cp-002-03072015&category_slug=julho-2015-pdf&Itemid=30192

Acesso em: 30 out. 2022.

CONSELHO Universitário da UFU decide pela extinção do PAAES. Uberlândia, 2012. Portal: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2012/11/conselho-universitario-da-ufu-decide-pela-extincao-do-paaes.html>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ELISIO, Régis Rodrigues. **Políticas de ações afirmativas e os estudantes cotistas da Universidade Federal de Uberlândia.** 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23400>. Acesso em: 19 out. 2022.

FERREIRA, Cléa Maria da Silva; SILVA, Nilce da. Formação inicial de professores com base na Lei 10639/03 na USP: demanda e resistência. **Cadernos de Pós-Graduação – Educação**, São Paulo, v. 6, p. 13-21, 2007. Disponível em: http://www.uninove.br/PDFs/Mestrados/Educa%C3%A7%C3%A3o/II_Sem_Inter/ARQUIVO%20CGP%205.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

GONÇALVES, Luciane Ribeiro Dias; KATRIB, Cairo Mohamed Ibrahim. Pós-colonialismo, relações étnico-raciais e universidade. **Motricidades: Revista da Sociedade de Pesquisa Qualitativa em Motricidade Humana**, [s.l.], v. 2, n. 2, p. 135-148, maio/ago., 2018. Disponível em: [file:///D:/Users/viviane/Downloads/31-153-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/viviane/Downloads/31-153-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

KATRIB, Cairo Mohamad Ibrahim; SANTOS, Tadeu Pereira dos. Cenário de uma Educação Étnico-Racial em movimento para o Século XXI: ações afirmativas ou medidas compensatórias?. **Em tempos de Histórias**, Brasília: DF, v. 1, n. 36, p. 290-309, 2020. Disponível em: file:///D:/Users/viviane/Downloads/artur_costa,+17_Dossi%C3%AA_Cairo+e+Tadeu.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. O acesso à educação superior e o fortalecimento da identidade negra. **Revista Brasileira de Educação**, [s.l.], v. 23, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/VW9YBNPcKcfrnqtyMCMcVxm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2021.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. **Sociedade e cultura**, Goiânia, v. 4, n. 2, p. 31-43, 2001. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/703/70311216002.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022

NITAHARA, A. **Pela primeira vez, negros são maioria no ensino superior público.** [S.l.], 2019. Portal: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-no-ensino-superior-publico>. Acesso em: 23 set. 2022.

OLIVEIRA, Zeli Alvim de *et al.* **Saberes e Práticas Avaliativas no Ensino de História: o impacto dos processos seletivos (PAIES E VESTIBULAR/UFU) e do ENEM na avaliação da aprendizagem no Ensino Médio.** 2006. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/14001/1/ZAoliveiraDISS1PRT.pdf>

Acesso em: 17 out. 2022.

PASSOS, Joana Célia dos. As desigualdades educacionais, a população negra e a Educação de Jovens e Adultos. **EJA em Debate**, [s.l.], 2012. Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/artigos/desigualdade_des_educacionais_eja.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

RESENDE, Maria Joana Costa Muniz de. **O ensino de história e da cultura afro-brasileira e as relações étnico-raciais: um estudo na educação de jovens e adultos (Cesec, Uberlândia, MG, Brasil).** 175 f. Dissertação (Mestrado Profissional em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.5014>.

Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34917>. Acesso em: 24 fev. 2023.

RODRIGUES FILHO, Guimes Rodrigues. **Portaria R N 502-2014: Relatório resumido de apresentação do NEAB-UFU (2006-2014).** Uberlândia: Núcleo de Estudos Afro-brasileiros, 2014. Disponível em:

http://www.neab.ufu.br/sites/neab.ufu.br/files/Relat%C3%B3rio_NEAB-2006-2014.pdf.

Acesso em: 29 jul. 2022.

SANTOS, Vanilda Honória dos; DOMINGUES, Elzimar Maria. Trajetória histórica de implementação da lei Federal 10.639/03 no âmbito da universidade Federal de Uberlândia: algumas considerações. **Olhares & Trilhas**, Uberlândia, Ano XVIII, n. 23, 2016.

Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/olharestrilhas/article/view/35414>

Acesso em: 26 jul. 2022.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e *et al.* **Educação e Ações Afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília, DF: INEP, 2003. Disponível em:

http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/educacao_acoes_afirmativas.pdf

Acesso em: 22 jul. 2022.

[http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-](http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.711%2F2012,educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20jovens%20e%20adultos)

[frequentes.html#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.711%2F2012,educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20jovens%20e%20adultos](http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.711%2F2012,educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20jovens%20e%20adultos).

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **CNE Relatório de Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.** Portal: Geledés, [s.l.], 2006. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cne-relatorio-de-petronilha-beatriz-goncalves-e-silva/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SILVA, Isabel Cristina da Costa. **Políticas para o ingresso de pessoas negras ao ensino superior na universidade Federal de Uberlândia (2003-2015).** Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

SILVA, Gabriela Fernanda Adevides da. **A Lei n. 10.639/2003 e a formação inicial de professores/as de Química: um estudo com discentes do ICENP-UFU.** 2021. 42 f. Trabalho

de Conclusão de Curso (Graduação em Química) - Universidade Federal de Uberlândia, Ituiutaba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32232>. Acesso em: 28 set. 2022.